



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2052 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução da quantia em dobro no valor total de 671.80€ (335,90€ x 2).

SENTENÇA Nº 316 / 2023

AS PARTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante.

Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência, por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os factos constantes na reclamação:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. Em 17.01.2023, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um processador Intel Core i5-13600K 3.5 (compra 4985), tendo pago a quantia de 335,90€.
2. Em 11.02.2023, dado que a encomenda não foi entregue no prazo previsto para o efeito, o reclamante enviou e-mail à empresa reclamada anexando formulário de pedido de resolução do contrato.
3. Em 07.03.2023, o reclamante enviou e-mail à reclamada informando que não tendo sido cumprido o prazo legalmente previsto para o reembolso do valor pago, teria direito ao reembolso em dobro.
4. Até à presente data, a reclamada não procedeu ao reembolso em dobro do valor pago, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em dobro por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em dobro por este pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 12 de Julho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)